

CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

CNPJ 51.352.463/0001-53

ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Porto Amazonas- PR.

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO 032/2023**

PROCESSO Nº 1066/2023

Objeto: Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de plantões de Psiquiatria, Ginecologia e Obstetrícia, e exames de Ultrassonografia para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, conforme condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório

A empresa **CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ **51.352.463/0001-53**, localizada á **ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR**, por seu representante legal Sr. ADRIEL DE CARVALHO SILVA, sócio-administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 738038/SESDEC/RO e do CPF nº 843.616.462-87, vem pelo presente interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão Eletrônico nº 032/2023, pelas razões e fatos abaixo relatadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória se mostra tempestiva considerando o teor do item 15 do Edital. Vejamos:

15 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

5.1 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar o ato convocatório da Licitação, conforme o art. 17 do Decreto Municipal nº 19/2015;

2. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e, analisando-se todas as suas condições detectou-se impropriedade no referido edital, os quais põem em risco a futura contratação pela ausência de condições essenciais para a prestação dos serviços almejados pela administração.

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Um dos pontos mais relevantes que envolvem as contratações públicas é a busca por uma proposta que satisfaça, plenamente, as necessidades da administração. Em razão disso é dever do elaborador do Edital exigir que as empresas participantes detenham de condições e qualificação técnica operacional e pessoal de executar o contrato. Tanto que a Lei 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas. Trazendo, especialmente no art. 30 as condições de capacidade técnica que devam ser exigidas dos licitantes.

Feitas as considerações iniciais, passamos a expor a deficiência do Edital.

3. DA OMISSÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

CNPJ 51.352.463/0001-53

ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR

Muito embora o Edital traga algumas condições de qualificação técnica, os serviços a serem contratados requerem um pouco mais de zelo na elaboração das exigências neste quesito, pois a demanda envolve atendimento na área de saúde. Um serviço que tem regulamentos próprios e exige um maior zelo por parte da administração na hora de selecionar os prestadores de serviços.

Quanto a qualificação técnica o Edital, traz:

1 Qualificação Técnica

1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privada, onde comprove que o licitante teve ou está tendo um bom desempenho no fornecimento compatível com o objeto desta licitação.

1.2 Alvará de Funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em seu período de validade.

1.3 Certificado de inscrição do licitante na entidade profissional competente em qualquer estado da federação.

1.2 1.4 Certidão de regularidade e/ou negativa de débitos dos Conselhos competentes da licitante.

Muito embora o Edital tenha trazido a necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e a comprovação de inscrição e regularidade da empresa junto ao Conselho competente, neste caso o CRM, estas exigências se referem a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, ou seja da empresa licitante.

Porém, por se tratar de serviços que exigem PROFISSIONAIS ALTAMENTE QUALIFICADOS, as exigências de comprovação de Qualificação Técnica também devem se estender aos profissionais que irão prestar os serviços, a chamada QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Esta exigência está prevista no inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado** de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

É certo que as empresas não precisam comprovar o vínculo atual com os profissionais, mas devem atestar que terão disponibilidade de tais profissionais para a execução dos serviços. Com isso, devem indicar os profissionais que irão compor a equipe de trabalho e comprovar o vínculo através de DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO FUTURO, aonde o profissional se compromete a assumir a responsabilidade dos serviços, caso a empresa seja vencedora da licitação.

Diante disso, o Edital deve exigir que o Licitante apresente declaração com indicação dos profissionais que irão compor a sua equipe de trabalho e ainda que os profissionais indicados apresentem DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. Sugerimos modelo abaixo:

DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO

CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

CNPJ 51.352.463/0001-53

ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR

À Prefeitura Municipal de Porto Amazonas-PR
Ao Pregoeiro da COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0022/2023
Data: .../.../2023 – ..h...min
Objeto:

A empresa,, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º, estabelecida na, representada legalmente, CPF Nº, **DECLARA**, em atendimento ao previsto no Edital desta licitação, INDICA o(s) profissional(is) abaixo como responsáveis pela execução do contrato, caso a empresa seja vencedora da licitação.

Nome	Qualificação Profissional	CRM

que o Sr(a), C.P.F. n.º, com habilidade profissional em CRM nº....., é o nosso indicado como Profissional Técnico para prestar os serviços, objeto da licitação em apreço, caso a empresa se sagre vencedora do certame.

Comprometemo-nos, ainda, a alocar esse profissional na execução do futuro contrato na condição de responsável técnico, ciente de que sua substituição somente poderá ser por outro profissional com qualificação equiparada ou superior e dependerá de concordância prévia da Contratante.

..... de de 2023.

.....
.....
Responsável pela empresa

DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO PROFISSIONAL

À Prefeitura Municipal de Porto Amazonas-PR
Ao Pregoeiro da COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 0022/2023
Data: .../.../2023 – ..h...min
Objeto:

....., C.P.F. n.º, com habilidade profissional em CRM nº....., **DECLARA**, para os devidos fins que aceito a indicação do meu nome e, a conseguinte função de responsável técnico pela execução dos serviços, objeto desta licitação, caso a empresa seja vencedora do certame.

..... de de 2023.

.....
.....
CRM
(profissional)

Veja-se que no subitem 21.2.31 o edital faz menção a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL, porém o Edital deixou de trazer as regras e condições para a referida comprovação. Vejamos:

21.2.31. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELA EMPRESA: Apresentação de diploma de ensino superior de cada profissional incumbido pela prestação dos serviços pela empresa e comprovante de registro ativo no Conselho Regional de Classe do Estado do Paraná. Para fins de cadastramento dos profissionais alocados pela empresa contratada será exigida documentação específica que comprove habilitação para o exercício da especialidade objeto do contrato.

Diante disso, o Edital merece ser reformulado, acrescentando-se tais condições como exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4. DA DIVERGÊNCIA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO

O edital da licitação, no item 17.2, prevê o prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do Contrato, à partir da convocação. Já no item 17.3 tem a previsão de prorrogação de prazo, por igual período. Porém, logo em seguida traz, no item 19.2 a vedação a prorrogação do prazo. Vejamos:

CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

CNPJ 51.352.463/0001-53

ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR

17.2 A assinatura do contrato pela licitante vencedora dar-se-á no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua convocação pelo Município de Porto Amazonas;

17.3 O prazo de convocação poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, quando solicitado pela licitante vencedora, por escrito, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo Município de Porto Amazonas;

...

19 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

(...)

19.2 A(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da convocação, para assinar o Contrato, quando deverá comparecer à Prefeitura Municipal de Porto Amazonas, situada à Rua Guilherme Schiffer, nº 67, Centro. Este prazo não poderá ser prorrogado;

Diante desse impasse, questiona-se: Será possível ou não a prorrogação de prazo da assinatura do contrato?

Ainda mais, que é necessário determinar um prazo, que seja exequível, para a mobilização do profissional, possibilitando assim que a empresa inicie os serviços em tempo hábil, não correndo o risco de ser penalizada por não respeitar os prazos.

5. DAS DÚVIDAS EM RELAÇÃO A CUSTOS OPERACIONAIS COM POSSÍVEIS DESLOCAMENTO DO PROFISSIONAL

O edital prevê a possibilidade de, eventuais, deslocamentos dos profissionais para atendimentos em outros locais, sem definir, exatamente, que tipo de deslocamento seriam estes e nem tão pouco definir se estas movimentações serão de responsabilidade da empresa ou da administração. Vejamos:

21.2.13. Serão solicitadas eventualmente ações individuais ou coletivas, domiciliares ou em outros locais a serem definidos pelo departamento;

21.2.14. Será solicitado aos profissionais contratados das empresas prestadoras dos serviços que se desloquem do município para eventuais visitas e acompanhamentos de pacientes a outros serviços de saúde e de assistência;

Diante disso, é imperioso que fique claro no instrumento convocatório quem será o responsável para efetuar o traslado dos profissionais e a quem caberá os eventuais custos excedentes destes serviços.

Sendo de responsabilidade da Contratante, que fique registrado no Edital para que não haja problemas futuros.

Caso a intenção seja de repassar esses custos para a Contratada é preciso reformular a estimativa de preços, pois aparentemente na prévia inicial tais custos não foram considerados pelas empresas que participaram da pesquisa mercadológica.

É sabido que os preços previstos para as licitações devam refletir a realidade dos custos efetivos para a execução dos serviços.

Desta forma, obrigatoriamente, a administração deve refazer o levantamento dos custos dos serviços, para garantir que o montante de recurso necessário a plena execução dos serviços, conforme determina o art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93. Vejamos:

§ 2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando:**

(...)

CARVALHO SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA

CNPJ 51.352.463/0001-53

ROD BR 116 Nº 17.844 - APT 303 ANDAR 02 – Pinheirinho - CEP: 81.690-410 - Curitiba – PR

*II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

Promover licitação sem levantamento real dos custos é contrária legislação. Vejamos:

Art. 7º, Lei 8.66/93

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Destaca-se que a ausência de composição detalhada do preço atribuído aos serviços impede a formação de juízo crítico, sobre a adequação do preço estimado pelo ente licitante àquele que é praticado pelo mercado, pondo igualmente em risco a capacidade dos interessados em estimar o volume orçamentário necessário para a execução de tudo que é exigido pelo certame.

Seu descumprimento não reflete apenas violação ao texto legal, mas sim a princípios fundamentais e norteadores da Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência.

O orçamento estimado da contratação é o esteio que torna possível a análise dos interessados quanto a viabilidade de participação no certame e a base pela qual a comissão irá promover o julgamento objetivo das propostas.

Portanto, deve a administração rever os custos para a efetiva contratação visando a plena execução do futuro contrato, garantindo assim maior eficiência na prestação dos serviços para a população.

Com isso, temos que o Edital carece de informações relevantes para a composição precisa da proposta, pois são ausentes informações relevantes trazendo a real possibilidade de a administração não ser contemplada com os serviços nas condições ideais para atender as suas necessidades.

6. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Atribuir o efeito suspensivo da licitação para que seja possível promover as readequações nos quesitos aqui combatidos, garantindo o princípio da eficiência e legalidade;
- b) Inserir no Edital a exigência de indicação dos profissionais que irão atuar na prestação dos serviços, bem como da do termo de anuência do profissional aceitando a função, caso a empresa seja vencedora do certame;
- c) Que sejam prestados os esclarecimentos quanto as condições do contrato e também referente aos serviços com os possíveis deslocamentos dos profissionais.
- d) Determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Curitiba-PR, 31 de outubro de 2023

Adriel de Carvalho Filho
Sócio-Administrador